

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2021

Aprimora as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.024, de 2021, do Senhor Deputado Bibo Nunes, aprimora as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, permitindo que o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte em escola particular possa fazer jus à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, desde que suas mensalidades tenham sido custeadas integralmente pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino.

Para tanto, seu art. 2º insere art. 8º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012: “Art. 8º-A. Também fará jus à reserva de vagas de que trata esta Lei o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte na rede privada de ensino com mensalidades integralmente custeadas pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210689473600>



* CD210689473600*

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.024, de 2021, do Senhor Deputado Bibo Nunes, insere art. 8º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos seguintes termos: “Art. 8º-A. Também fará jus à reserva de vagas de que trata esta Lei o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte na rede privada de ensino com mensalidades integralmente custeadas pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino”. Com isso, os beneficiários da chamada Lei de Cotas passam a não ser apenas os egressos que estudaram integralmente em instituições públicas, mas também aqueles que tiveram bolsa integral em instituições de ensino privadas.

A iniciativa é altamente meritória e corrige uma lacuna na Lei de Cotas. Para aperfeiçoar a técnica legislativa, apresentamos Substitutivo no qual a alteração pretendida fica melhor alocada e com redação mais precisa, em dispositivos já existentes na norma.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.024, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-18707



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210689473600>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2021

Inclui os estudantes com bolsa integral durante todo o tempo em que cursaram escolas privadas como beneficiários da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas todo o tempo com bolsa integral.

.....” (NR)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou que tenham cursado o ensino fundamental em escolas privadas todo o tempo com bolsa integral.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



2021-18707

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210689473600>



* C D 2 1 0 6 8 9 4 7 3 6 0 0 *